



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 885, DE 2024 **(Do Sr. Lázaro Botelho)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concurso públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1737/2022.

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL1737/2022, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 1737/2022: CDC, CSAUDE E CCJC (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concurso públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.
.....

VIII - cobertura de serviços de apoio diagnóstico necessários à admissão em concursos públicos, independentemente de solicitação de médico assistente, desde que o candidato apresente documento convocatório para exames de saúde do respectivo certame.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual de Saúde Suplementar impõe barreiras desnecessárias e injustas aos candidatos a concursos públicos. Sob as atuais regras, a cobertura por parte das operadoras de planos de saúde de exames diagnósticos necessários para a admissão em concursos públicos não é obrigatória, a menos que haja disposição específica contratual em contrário.

Ademais, as normas vigentes requerem que tais exames sejam solicitados por um médico assistente, cuja intervenção é vista como um entrave adicional no processo. Esta exigência não leva em consideração que os



candidatos necessitam apenas dos exames para comprovar sua aptidão para o cargo, e não para a formação de um diagnóstico.

Com este Projeto, ao assegurarmos a cobertura desses serviços de apoio diagnóstico, como exames laboratoriais e de imagem, sem a exigência de prescrição médica, estaremos removendo uma barreira significativa para os candidatos. Ademais, ao garantirmos que a cobertura será feita, mesmo que a natureza do exame seja admissional, trazemos justiça à Saúde Suplementar, pois atribuiremos às operadoras o ônus de exames que são requisitos exigidos para o ingresso no serviço público.

Portanto, ao aprovarmos este Projeto, contribuiremos para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público e garantiremos que todos os cidadãos tenham condições de concorrer de forma justa e equitativa aos cargos públicos, sem eles sejam prejudicados por questões financeiras relacionadas aos exames de saúde exigidos nos processos seletivos. Por isso, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÁZARO BOTELHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO